



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025967-72.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELVIN HENRIQUE RODRIGUES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58642

APEL.N°: 1025967-72.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REG. VII - ITAQUERA - 3ª V.C.

APTE.: KELVIN HENRIQUE RODRIGUES CARDOSO (J.G.)

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Apelação — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral — Pretensão fundada em alegação de indevido registro do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito — Sentença de improcedência — Recurso tirado pelo demandante — Preliminar suscitada em contrarrazões afastada — Mérito — Dívida oriunda de regular cessão de crédito — Autor que não nega relação jurídica originária junto ao cedente — Acervo probatório que aponta para a existência da dívida cedida posteriormente ao réu — Ausente prova de quitação — Ônus do qual não se desincumbiu o autor — Negativação que não caracteriza qualquer ilícito por configurar exercício regular de direito — Dano moral não configurado — Indenização indevida — Sentença mantida — Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 237/242, cujo relatório fica adotado, proferida pela MMª. Juíza de Direito Juliana Nobre Correia, que **julgou improcedente** ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em síntese, não restar comprovada nos autos a existência da dívida objeto de anotação de seu nome em cadastro de órgão de restrição ao crédito, carente os autos de prova da solicitação do cartão de crédito, bem como do respectivo desbloqueio e utilização. Aduz que os documentos exibidos em defesa relativos às mencionadas operações são unilaterais, em valor distinto daqueles que são objeto dos registros. Aduz inexistência de prova de legítima cessão do crédito, insurgindo-se também contra a ausência de sua notificação. Entende configurado dano de natureza moral, reclamando o arbitramento da devida indenização. Pede o provimento do recurso com o julgamento de procedência da ação nos termos pretendidos na inicial (fls. 247/272).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 276/293), anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 63/64.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cumpre enfrentar a matéria preliminar suscitada na resposta apresentada ao apelo.

Descabida a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao demandante, posto não ter se desincumbido a parte adversa do ônus de infirmar a conclusão judicial acerca de sua hipossuficiência financeira.

Em outras palavras, deixou de apresentar qualquer documento ou mesmo alegações suficientes para comprovar que a parte impugnada, de fato, não ostenta a qualidade de necessitada a justificar a revogação do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há de ser mantida, assim, a concessão da benesse ao demandante, encontrando-se o recurso por ela interposto isento de preparo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação que busca a declaração de inexistência e inexigibilidade de débitos que ensejaram a inscrição do nome do autor em banco de dados de órgão de proteção ao crédito, bem como indenização por dano moral.

Narra o demandante ter sido surpreendido com a anotação restritiva de seu nome em banco de dados de órgão de proteção ao crédito por débitos nos valores de R\$ 779,25 e R\$ 882,22, vencidos, respectivamente, em 12/08/2022 e 12/12/2021. Não nega a relação jurídica com o cedente do crédito, afirmando, todavia, desconhecer qualquer dívida. Alega, ainda, sequer ter sido previamente notificado da cessão.

Citado, o requerido defende a regularidade da contratação, esclarecendo que é cessionário de crédito da instituição BANCO PAN, com quem a parte autora firmara contrato de adesão a cartão de crédito, sendo devidamente notificada a respeito, assim como de sua inadimplência.

Em réplica, o demandante não negou a existência de relação jurídica com o credor originário. Negou, todavia, a contratação de cartão de crédito, bem como a existência da dívida. Preocupou-se, na verdade, em discorrer sobre alegada ausência de correlação dos fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com os documentos exibidos, apontando ainda a falta de comprovação da cessão do crédito em comento e da notificação acerca da inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Pois bem.

O acervo probatório constante dos autos revela a existência de relação jurídica base da cessão de crédito ao apelado, bem como a inadimplência apontada.

As certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 180 e 181) confirmam a operação de cessão referente aos débitos questionados, posto ser dotada de fé pública, possuindo assim presunção de veracidade dos fatos ali descritos.

Exibidas com a defesa a fls. 186/191 cópias de faturas do cartão PAN Mastercard Internacional (cedente), que demonstram operações com ele realizadas. Trazida pelo réu, ainda, comprovação de pagamento de algumas faturas.

Note-se que posteriormente a apresentação de tais documentos não houve por parte do autor impugnação específica quanto às movimentações nela lançadas, tampouco à notícia de pagamento de faturas, a despeito de continuar sustentando nunca ter solicitado ou utilizado cartão de crédito do banco cedente.

Anote-se também sequer haver alegação de extravio, furto ou roubo de seus documentos, hipótese a sugerir a ocorrência de fraude por terceiros falsários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente quanto à alegada ausência de apresentação de faturas que justifiquem os apontamentos, bem como de divergência de valores entre as que foram apresentadas e os extrato de fls. 60/61, anote-se que tal ocorrência encontra-se justificada pela natural e necessária atualização de débito promovida pelo sistema dos credores.

Em que pese essa ou mesmo outras divergências de datas e numerações do instrumento, ônus que incumbia à fornecedora do serviço à luz da regra de inversão do ônus da prova ditada pela legislação consumerista, inadmissível a acomodação da parte autora em referido encargo atribuído à parte ré.

Ao deixar de impugnar de forma específica a existência de vínculo jurídico com o cedente, atraiu para si o ônus de provar que tal relação deixou de existir no período alusivo ao débito que questiona ou até mesmo o pagamento deste, na linha apontada pelo artigo 320 do Código Civil.

Contudo, de tal ônus não se desincumbiu, constituindo a anotação restritiva em inegável exercício regular do direito.

E, nesse passo, como se sabe, essa prática é legal (artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor) e importante para a sociedade de consumo, como fator de segurança de crédito.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça assim já decidiu:

Apelação Cível nº 1025967-72.2024.8.26.0007 - São Paulo Voto nº 58642 -
EL/AL/E/D/O/V/S



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O ENVIO DE INFORMAÇÕES AOS CADASTROS MANTIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO O SPC/SERASA NÃO SE MOSTRA ABUSIVO, MAS EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO SE PODE IMPEDIR QUE O CREDOR, A FIM DE RESGUARDAR SEU CRÉDITO, INSCREVA O NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS ORGANISMOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO" (AI 96.0072200-4, de Itapiranga, Rel. Des. Wilson Guarany, in DJE de 16.06.1997 – RT 747/406) .

No mais, quanto ao inconformismo com a ausência de prévia notificação a respeito, não se nega que a comunicação prévia se impõe como dever legal insuperável, tendo como consequência prática oportunizar ao consumidor a regularização de sua situação antes da efetiva inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes.

Ainda que se considere como verdadeira a alegação do autor de que não recebera as notificações juntadas pela instituição ré a fls. 182/183 e 184/185, de se registrar que a efetivação da notificação cabe ao órgão responsável pelo banco de dados conforme entendimento já consolidado pela Súmula 359 do STJ: "*Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação o devedor antes de proceder à inscrição*", o que também por essa ótica afasta qualquer responsabilidade do réu nos fatos narrados.

Quanto à cessão, tem-se pela regularidade da operação pelos documentos acostados com a defesa.

Não interfere em sua validade e eficácia o fato de não ter havido prévia notificação do devedor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil.

Isso porque essa notificação não objetiva sua concordância.

Nesse passo, mesmo que este dela discorde, garantida estará a sua higidez formal, valendo aqui acentuar que a notificação teria maior relevância em caso de ter ocorrido algum pagamento ao cedente, situação para a qual não apontam os autos.

De toda forma, no caso, há prova da cessão do crédito ao requerido e da aparente notificação do demandante acerca da operação (fls. 180/181), anotado nesse ponto o teor da Súmula 404 do C. STJ.

Logo, diante da regularidade formal da cessão e da negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não há que se falar também em ocorrência de dano moral, prejudicadas demais questões a ele relacionadas.

Nesse passo, tem-se que irretocável a r. sentença, ficando mantida por seus próprios fundamentos.

Decaindo a parte autora da pretensão neste grau de jurisdição, imperiosa a majoração da verba honorária de sucumbência por ela devida ao patrono do polo adverso para 15%, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR